



PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 66/AFEPA/DTS/DAI/PARL, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, José Serra. Encaminhamento de tradução revisada da Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 189) e respectiva Recomendação (n. 201), da Organização Internacional do Trabalho, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados por meio da Mensagem n. 132/2016.

Em 15/12/2016.

Encaminhe-se à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual tramita a Mensagem n. 132/2016. Publique-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



Ofício Nº 66 AFEP/DT/DAI/PARL

Brasília, em 08 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que foram detectados erros na tradução para o português da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho, ora em trâmite nessa Câmara dos Deputados pela Mensagem (MSC) nº 132/2016.

2. Com vistas a adequar o texto em português às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, procedeu-se à revisão da tradução originalmente enviada ao Congresso Nacional.
3. As modificações realizadas apenas corrigem a tradução para o português e ajustam o texto às versões autênticas em inglês, francês e espanhol, que vinculam no plano jurídico internacional os Estados-Partes da referida Convenção.
4. À luz do exposto, encaminho em anexo íntegra do texto corrigido da tradução para o português da Convenção sobre o Trabalho Decente para as

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Secretaria-Paral da Mesa SFHQ 09/Dez/2016 09:01
Partido: 4553
Ass.:
Direção:
RMS

PRIMEIRO SECRETARIO

SECRETARIO

C = 210 287

Fls. 2 do Ofício Nº 66 AFEPA/DTS/DAI/PARL

Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e respectiva Recomendação (nº 201), para substituição daquele que havia seguido pela MSC nº 132/2016.

5. Muito agradeceria os obséquios de Vossa Excelência para fazer inserir o presente Ofício nos autos daquela Mensagem, ora sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Atenciosamente,


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CONVENÇÃO 189

CONVENÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DECENTE PARA AS TRABALHADORAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, e reunida em 1º de junho de 2011, em sua centésima sessão;

Consciente do compromisso da Organização Internacional do Trabalho de promover o trabalho decente para todos por meio da realização dos objetivos da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa;

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia mundial, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o incremento da prestação de cuidados a pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência e das transferências substanciais de renda para e entre países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e que estão particularmente vulneráveis à discriminação associada às condições de emprego e de trabalho e a outras violações dos direitos humanos;

Considerando também que em países em desenvolvimento com oportunidades de emprego formal historicamente escassas, os trabalhadores domésticos representam uma proporção significativa da população ativa nacional e se encontram entre os mais marginalizados;

Recordando que, salvo disposição em contrário, as convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores domésticos;

Observando a particular relevância para os trabalhadores domésticos da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revisada), 1949 (nº 97), da Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975 (nº 143), da Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981 (nº 156), da Convenção sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997 (nº 181), da Recomendação sobre a Relação de Trabalho, 2006 (nº 198), bem como do Quadro Multilateral da OIT para as Migrações de Mão-de-obra: princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006);

Reconhecendo que as condições particulares em que o trabalho doméstico é executado justificam complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos a fim de que possam exercer plenamente seus direitos;

Tendo presente outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e o seu Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste dia dezesseis de junho de dois mil e onze, a seguinte convenção, que deve ser citada como Convenção sobre as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, 2011.

Artigo 1º

Para efeitos da presente convenção:

- a) O termo "trabalho doméstico" designa o trabalho efetuado em um ou para vários domicílios;
- b) O termo "trabalhador doméstico" designa qualquer pessoa que execute um trabalho doméstico em uma relação de emprego;
- c) Uma pessoa que executa trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente e não como ocupação profissional não é um trabalhador doméstico.

Artigo 2º

1. A convenção aplica-se a todos os trabalhadores domésticos.

2. Um Membro que ratifique esta convenção pode, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas e, quando existam, às organizações representativas de trabalhadores domésticos e às de empregadores de trabalhadores domésticos, excluir total ou parcialmente de seu campo de aplicação:

- a) Categorias de trabalhadores que se beneficiem de outro tipo de proteção pelo menos equivalente;

b) Categorias limitadas de trabalhadores relativamente aos quais se verifiquem problemas particulares de significativa importância.

3. Todo Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no parágrafo anterior deve, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da convenção, de acordo com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar toda categoria particular de trabalhadores assim excluída precisando as razões de tal exclusão e, nos seus relatórios posteriores, especificar todas as medidas que possa ter tomado com vista a estender a aplicação da convenção aos trabalhadores interessados.

Artigo 3º

1. Todo Membro deve tomar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos como previsto na presente convenção.

2. Todo Membro deve tomar, relativamente aos trabalhadores do serviço doméstico, as medidas previstas pela presente convenção para respeitar, promover e pôr em prática os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- c) a erradicação efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão.

3. Ao tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam do direito de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros devem proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos constituírem e, sujeitos às regras dos respectivos estatutos, filiarem-se às organizações, federações e confederações da sua escolha.

Artigo 4º

1. Todo o Membro deve fixar uma idade mínima para os trabalhadores domésticos compatível com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), e que não deve ser inferior ao estipulado na legislação nacional aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Todo o Membro deve tomar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos com idade inferior a 18 anos e superior à idade mínima para o emprego não os prive da escolaridade obrigatória nem comprometa as suas oportunidades de prosseguir com seus estudos ou formação profissional.

Artigo 5º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos gozem de proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.

Artigo 6º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos, como os demais trabalhadores em geral, usufruam de condições de emprego equitativas, bem como de condições de trabalho decentes e, se estiverem alojados no domicílio onde trabalham, de condições de vida dignas que respeitem a sua privacidade.

Artigo 7º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados de suas condições de trabalho de forma adequada, verificável e facilmente compreensível, de preferência, se possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional ou com as convenções coletivas, que incluam, em particular:

- a) nome e endereço do empregador e do trabalhador;
- b) endereço do ou dos locais de trabalho habituais;
- c) data do início do contrato e, se o contrato for por prazo determinado, sua duração;
- d) natureza do trabalho a ser executado;
- e) a remuneração, método de cálculo e periodicidade dos pagamentos;
- f) duração da jornada de trabalho;
- g) férias anuais remuneradas e períodos de descanso diário e semanal;
- h) fornecimento de alimentação e acomodação, se for o caso;
- i) período de experiência, se for o caso;
- j) condições de repatriamento, se for o caso;
- k) condições relativas ao término da relação de trabalho, incluindo quaisquer prazos de aviso prévio a serem cumpridos tanto pelo empregador, como pelo empregado.

Artigo 8º

1. A legislação nacional deve prever que os trabalhadores domésticos migrantes recrutados em um país para efetuar serviço doméstico em outro país devem receber, por escrito, uma oferta de emprego ou um contrato de trabalho válido no país onde o trabalho vá ser efetuado, enunciando as condições de trabalho previstas no artigo 7º, antes de cruzar fronteiras nacionais a fim de efetuar o trabalho doméstico a que se refere a oferta ou o contrato.

2. O parágrafo precedente não se aplica aos trabalhadores que gozem de liberdade de circulação para efeitos de emprego em virtude de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais ou no marco de zonas de integração econômica regionais.

3. Os Membros devem tomar medidas para cooperar entre si no sentido de assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente convenção aos trabalhadores domésticos migrantes.

4. Todo Membro deve especificar, por meio da legislação, regulamentação ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes têm direito à repatriação após a cessação ou rescisão do contrato de trabalho para o qual foram empregados.

Artigo 9º

Todo Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos:

- a) possam chegar livremente a acordo com o empregador ou potencial empregador quanto ao alojamento ou não no domicílio do empregador;
- b) que residam no domicílio do empregador não sejam obrigados a permanecer nesse domicílio ou com os membros do domicílio durante os períodos de descanso diário ou semanal ou das férias anuais;
- c) tenham direito a conservar em sua posse seus documentos de viagem e de identidade.

Artigo 10º

1. Todo Membro deve tomar medidas para garantir a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral com relação às horas normais de trabalho, à compensação de horas extras, aos períodos de descanso diários e semanais e às férias anuais remuneradas, de acordo com a legislação nacional ou acordos coletivos, tendo em conta as características específicas do trabalho doméstico.

2. O descanso semanal deve ser pelo menos de 24 horas consecutivas.

3. Os períodos durante os quais os trabalhadores domésticos não podem dispor livremente do seu tempo e ficam à disposição do domicílio onde trabalham para a eventual necessidade dos seus serviços devem ser considerados tempo de trabalho até os limites previstos pela legislação nacional, pelas convenções coletivas ou por qualquer outro meio correspondente com a prática nacional.

Artigo 11º

Todo o Membro deve tomar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem do regime do salário mínimo, onde tal regime exista, e que a retribuição seja fixada sem discriminação baseada no sexo.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores domésticos devem ser pagos diretamente em dinheiro, em intervalos regulares e pelo menos uma vez por mês. A menos que a forma de pagamento esteja prevista na legislação nacional ou acordos coletivos, o pagamento poderá ser feito por transferência bancária, por cheque bancário ou vale postal, por ordem de pagamento, ou outro meio legal de pagamento monetário, com o consentimento do trabalhador interessado.

2. A legislação nacional, os acordos coletivos ou as sentenças arbitrais podem prever o pagamento de parte da remuneração dos trabalhadores domésticos com parcelas *in natura*, que não sejam menos favoráveis que os aplicáveis geralmente a outras categorias de trabalhadores, com a condição de que sejam tomadas medidas para assegurar que os pagamentos *in natura* tenham a concordância do trabalhador, se destinam ao seu uso e benefício pessoais, e que o valor monetário que lhes é atribuído seja justo e razoável.

Artigo 13º

1. Todo trabalhador doméstico tem direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Todo Membro deve, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tomar medidas efetivas levando em devida consideração as características específicas do trabalho doméstico, para assegurar a segurança e a saúde no trabalho dos trabalhadores domésticos.

2. As medidas a que se refere o parágrafo anterior podem ser aplicadas progressivamente em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas e, se existirem, com as organizações representativas de trabalhadores domésticos e as de empregadores de trabalhadores domésticos.

Artigo 14º

1. Todo Membro deve adotar medidas adequadas, de acordo com a legislação nacional e tendo em devida consideração as características específicas do trabalho doméstico, para assegurar que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições não menos favoráveis do que as aplicáveis aos trabalhadores em geral em matéria de segurança social, inclusive no que se refere à maternidade.

2. As medidas referidas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas progressivamente, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde elas existam, com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e com as organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos.

Artigo 15º

1. Para proteger efetivamente os trabalhadores domésticos, incluindo os trabalhadores domésticos migrantes, recrutados ou colocados através de agências privadas de emprego, contra práticas abusivas, todo o Membro deve:

- a) determinar as condições que regerão o exercício das atividades das agências privadas de emprego quando recrutam ou colocam trabalhadores domésticos, de acordo com a legislação e a prática nacionais;
- b) assegurar que existem mecanismos e procedimentos adequados para a investigação das queixas, alegados abusos e práticas fraudulentas no que se refere às atividades das agências privadas de emprego relativamente aos trabalhadores domésticos;
- c) tomar todas as medidas necessárias e adequadas, nos limites da sua jurisdição e, quando necessário, em colaboração com outros Membros, para proporcionar proteção adequada e prevenir os abusos contra os trabalhadores domésticos recrutados ou colocados no seu território por agências privadas de emprego. Estas medidas devem compreender leis ou regulamentos que especifiquem as obrigações respectivas da agência privada de emprego e do domicílio para com o trabalhador doméstico e prevejam sanções, incluindo a proibição do exercício das agências privadas de emprego que incorram em práticas fraudulentas e abusos;
- d) considerar, quando se contratar os trabalhadores domésticos de um país para prestar serviços em outro país, a celebração de acordos bilaterais regionais ou multilaterais, com a finalidade de prevenir abusos e práticas fraudulentas em matéria de recrutamento, colocação e emprego;
- e) tomar medidas para assegurar que os honorários cobrados pelas agências privadas de emprego não sejam descontados da remuneração dos trabalhadores domésticos.

2. Para executar cada uma das disposições do presente artigo, todo Membro deverá consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores e, onde existam, as organizações representativas de trabalhadores domésticos e de empregadores de trabalhadores domésticos.

Artigo 16º

Todo Membro deve adotar, em conformidade com a legislação, regulamentação e prática nacionais, medidas para assegurar que todos os trabalhadores domésticos, pessoalmente ou por meio de representante, tenham acesso efetivo aos tribunais ou a outros mecanismos de resolução de conflitos, em condições não menos favoráveis do que as previstas para os trabalhadores em geral.

Artigo 17º

1. Todo Membro deve criar mecanismos de queixa e meios efetivos e acessíveis que assegurem o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos.

2. Todo Membro deve formular e implementar medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e de sanções, tendo em devida consideração as características particulares do trabalho doméstico, de acordo com a legislação nacional.

3. Na medida em que for compatível com a legislação nacional, essas medidas deverão especificar as condições em que o acesso ao domicílio do agregado familiar pode ser autorizado, no devido respeito pela privacidade.

Artigo 18º

Todo Membro deve implementar as disposições da presente convenção, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, por meio de legislação e acordos coletivos ou medidas complementares de acordo com a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes aos trabalhadores domésticos ou elaborando medidas específicas para estes, se necessário.

Artigo 19º

Esta convenção não afeta disposições mais favoráveis aplicáveis aos trabalhadores do serviço doméstico em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 20º

As ratificações formais da presente convenção devem ser comunicadas ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho para efeitos de registro.

Artigo 21º

1. A presente convenção vincula apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho.

2. Esta convenção entra em vigor doze meses após as ratificações de dois Membros terem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entra em vigor para cada Membro doze meses após a data do registro da sua ratificação.

Artigo 22º

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por meio de comunicação ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho para efeitos de registro. A denúncia produz efeito um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção e que, no prazo de um ano após terminar o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 23º

1. O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho dos registros de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral deverá chamar a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 24º

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e denúncias que tiverem sido registradas.

Artigo 25º

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 26º

1. Se a Conferência adotar uma nova convenção que efetue a revisão da presente convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação por um Membro da nova convenção revisada implica de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 22º, a denúncia imediata da presente convenção, desde que a nova convenção revisada tenha entrado em vigor;
- b) a partir da entrada em vigor da nova convenção revisada, a presente convenção deixa de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção continua em qualquer caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não tenham ratificado a convenção revisada.

Artigo 27º

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua centésima sessão que teve lugar em Genebra e que foi declarada encerrada no décimo sétimo dia de junho de 2011.

EM FÉ DO QUE apuseram suas assinaturas, neste décimo sétimo dia de junho de 2011:

O Presidente da Conferência,

ROBERT NKILI

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho,

JUAN SOMAVIA

RECOMENDAÇÃO 201

RECOMENDAÇÃO RELATIVA ÀS TRABALHADORAS E TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, e aí reunida em 1º de Junho de 2011 em sua 100ª sessão:

Havendo adotado a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011:

Havendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho decente para os trabalhadores domésticos, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de uma recomendação que complemente a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011,

Adota, neste dia 16 de junho do ano de dois mil e onze, a presente Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011.

1. As disposições desta recomendação complementam as da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (“a Convenção”) e devem ser consideradas em conjunto com elas.

2. Ao adotar medidas para assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos usufruam da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros devem:

(a) identificar e eliminar restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos ao exercício do direito das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos de constituir suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores de sua própria escolha e ao direito das organizações de trabalhadores domésticos de se afiliarem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;

(b) contemplar a possibilidade de adotar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade das organizações de trabalhadores e empregadores, as organizações que representem os trabalhadores domésticos e as organizações que representem os empregadores dos trabalhadores domésticos, de promover, de forma efetiva, os interesses de seus

membros, com a condição de que se proteja, em todo o momento, o direito à independência e autonomia de tais organizações, em conformidade com a legislação.

3. Ao adotar medidas para a eliminação da discriminação associada às condições de emprego e de trabalho, os Membros, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, devem, entre outras coisas:

(a) assegurar que os sistemas de exames médicos laborais respeitem o princípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos e sejam condizentes com o código de conduta da OIT, intitulado "Proteção de dados pessoais dos trabalhadores" (1997) e com outros padrões internacionais relevantes sobre proteção de dados;

(b) prevenir toda discriminação em relação a tais exames; e

(c) garantir que não se exija que os trabalhadores domésticos se submetam a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.

4. Os Membros, ao avaliar a questão dos exames médicos dos trabalhadores domésticos, devem considerar:

a) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre saúde pública disponível com respeito aos principais problemas de saúde e enfermidades que podem suscitar, em cada contexto nacional, a necessidade de exames médicos;

b) colocar à disposição dos membros dos domicílios e dos trabalhadores domésticos a informação sobre exames médicos voluntários, os tratamentos médicos e as boas práticas de saúde e higiene, em consonância com as iniciativas de saúde pública destinadas à comunidade em geral;

c) difundir informação sobre as melhores práticas em matéria de exames médicos laborais, apropriadamente adaptados para refletir o caráter especial do trabalho doméstico.

5. (1) Considerando as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, os Membros devem identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar tais formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros devem dedicar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive:

(a) limitando estritamente sua jornada de trabalho para assegurar tempo adequado para o descanso, a educação ou a formação profissional, atividades de lazer e contatos familiares;

(b) proibindo o trabalho noturno;

(c) restringindo o trabalho excessivamente exigente, tanto física como psicologicamente;

(d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos para vigilância de suas condições de trabalho e vida.

6. (1) Os Membros devem prestar assistência apropriada, quando necessário, para assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos compreendam seus termos e condições de emprego.

(2) Além dos elementos enumerados no Artigo 7 da Convenção, os termos e condições de emprego devem incluir os seguintes dados:

(a) uma descrição do posto de trabalho;

(b) licença por enfermidade e, quando aplicável, todo outro tipo de licença pessoal;

(c) a taxa de remuneração ou compensação das horas extras e das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, em consonância com o parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção;

(d) quaisquer outros pagamentos a que o trabalhador doméstico tenha direito;

(e) todo pagamento in natura e seu valor monetário;

(f) detalhes sobre algum tipo de alojamento provido; e

(g) todo desconto autorizado da remuneração do trabalhador.

3. Os Membros devem considerar o estabelecimento de um contrato de trabalho padrão para o trabalho doméstico, em consulta com as organizações de empregadores e dos trabalhadores mais representativas, e, onde existam, as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e as organizações representativas de empregadores dos trabalhadores domésticos.

4. O contrato padrão deverá estar permanentemente à disposição, de forma gratuita, dos trabalhadores domésticos, dos empregadores de trabalhadores domésticos, das organizações representativas e do público em geral.

7. Os Membros devem considerar o estabelecimento de mecanismos para proteger os trabalhadores domésticos do abuso, assédio e violência, tais como:

a) criando mecanismos de queixa acessíveis aos trabalhadores domésticos para que comuniquem casos de abuso, assédio ou violência;

b) assegurando que todas as queixas de abuso, assédio ou violência sejam investigadas e objeto de ações judiciais, quando apropriado; e

c) estabelecendo programas para a troca de local de trabalho e readaptação dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, assédio e violência, inclusive proporcionando-lhes alojamento temporário e atenção à saúde.

8. (1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras e os períodos de disponibilidade imediata para o trabalho devem ser registradas com exatidão, em consonância com o

parágrafo 3 do artigo 10 da Convenção, e esta informação deve ser de livre acesso ao trabalhador doméstico:

(2) Os Membros devem considerar desenvolver orientações práticas a este respeito, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, e, onde elas existam, com as organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas de empregadores de trabalhadores domésticos.

9. 1. Com respeito aos períodos nos quais os trabalhadores domésticos não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição dos membros do domicílio para atender a possíveis demandas por seus serviços (períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), os Membros, na medida em que a legislação nacional ou acordos coletivos determinem, devem regulamentar:

(a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que o trabalhador doméstico pode ser solicitado a permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho e as formas com que se pode medi-las;

(b) o período de descanso compensatório ao qual o trabalhador doméstico tem direito, caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e

(c) a taxa segundo a qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.

2. Com relação aos trabalhadores domésticos cujas tarefas habituais sejam realizadas à noite, levando em consideração as dificuldades do trabalho noturno, os Membros devem considerar a adoção de medidas comparáveis àquelas especificadas no subparágrafo 9.1.

10. Os Membros devem tomar medidas para garantir que trabalhadores domésticos tenham direito a períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho que permitam a realização de refeições e pausas.

11. 1. O descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas.

2. O dia fixo de descanso semanal deve ser determinado de comum acordo entre as partes, em conformidade com a legislação nacional ou acordos coletivos, atendendo às demandas do trabalho e às necessidades culturais, religiosas e sociais do trabalhador doméstico.

3. Quando a legislação nacional ou acordos coletivos prevejam que o descanso semanal poderá ser acumulado por um período de mais de sete dias para os trabalhadores em geral, tal período não deverá exceder 14 dias para o trabalhador doméstico.

12. A legislação nacional ou os acordos coletivos devem definir as razões pelas quais os trabalhadores domésticos podem ser solicitados a trabalhar durante seu período de descanso diário ou semanal, e prever um período de descanso compensatório apropriado, independente de compensação financeira.

13. O tempo despendido pelo trabalhador doméstico no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deve ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

14. Quando se estabeleça cláusula para o pagamento in natura de uma proporção limitada da remuneração, os Membros devem considerar:

(a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que poderá ser paga in natura, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração necessária para a manutenção dos trabalhadores domésticos e suas famílias;

(b) calcular o valor monetário dos pagamentos in natura por referência a critérios objetivos, tais como o valor de mercado, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, conforme apropriado;

(c) limitar os pagamentos in natura ao que é claramente apropriado para o uso e benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação;

(d) assegurar que, quando um trabalhador doméstico seja solicitado a que residir em acomodação fornecida pelo empregador, nenhuma dedução possa ser feita da remuneração com respeito à acomodação, a menos que acordado de outra forma com o trabalhador; e

(e) assegurar que os artigos diretamente relacionados ao desempenho das tarefas domésticas, como uniformes, ferramentas e material de proteção, e sua limpeza e manutenção, não sejam considerados como pagamentos in natura, e seu custo não seja deduzido da remuneração dos trabalhadores domésticos.

15. (1) os trabalhadores domésticos devem receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão sobre a remuneração devida a eles e a quantidade específica e a finalidade de quaisquer deduções que tenham sido feitas.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, quaisquer valores pendentes devem ser pagos imediatamente.

16. Os Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos usufruam de condições não menos favoráveis àquelas dos trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção das reivindicações em caso de insolvência ou falecimento do empregador.

17. Quando fornecidas, a acomodação e a alimentação devem incluir, levando-se em consideração as condições nacionais, o seguinte:

(a) um quarto separado e privado que seja adequadamente mobiliado, e suficientemente ventilado, equipado com tranca, cuja chave deve ser entregue ao trabalhador doméstico;

(b) acesso a instalações sanitárias adequadas, compartilhadas ou privadas;

(c) iluminação suficiente e, na medida do necessário, calefação ou ar-condicionado, em função das condições prevalentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente, adaptadas, na medida do razoável, às necessidades culturais e religiosas particulares, se existirem, dos trabalhadores domésticos em questão.

18. No caso do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, por motivos que não sejam faltas graves, aos trabalhadores domésticos residentes deve ser concedido um período razoável de aviso prévio e tempo livre durante este período para permitir-lhes a busca de um novo emprego e alojamento.

19. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde elas existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, devem adotar medidas com a finalidade de:

(a) proteger os trabalhadores domésticos, eliminando ou minimizando, na medida do razoavelmente factível, os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde ocupacionais nos ambientes de trabalho domiciliares;

(b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado, em conformidade com o artigo 17 da Convenção, e sanções adequadas para a violação da segurança laboral e da legislação de saúde;

(c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre acidentes e enfermidades profissionais relativos ao trabalho doméstico, e outras estatísticas que contribuam para a prevenção dos riscos e acidentes no contexto da segurança e saúde no trabalho;

(d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e

(e) desenvolver programas de formação e difundir orientações em matéria de segurança e saúde no trabalho, específicas para o trabalho doméstico.

20. 1. Os Membros devem considerar, em conformidade com a legislação nacional, meios para facilitar o pagamento das contribuições à previdência social, inclusive com respeito aos trabalhadores domésticos que prestam serviços para múltiplos empregadores, por exemplo, mediante um sistema de pagamento simplificado.

2. Os Membros devem considerar a celebração de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para assegurar aos trabalhadores domésticos migrantes cobertos por tais acordos, igualdade de tratamento com respeito à seguridade social, assim como o acesso a manutenção ou a portabilidade de direitos de seguridade social.

3. O valor monetário dos pagamentos in natura deve ser devidamente considerado para fins de previdência social, inclusive com respeito à contribuição dos empregadores e aos direitos e benefícios dos trabalhadores domésticos.

21. (1) Os Membros devem considerar medidas adicionais para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos e, em particular, dos trabalhadores domésticos migrantes, tais como:

(a) estabelecer uma linha telefônica nacional de assistência, com serviços de interpretação para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;

(b) em consonância com o artigo 17 da Convenção, prever um sistema de visitas, prévias à colocação, aos domicílios onde os trabalhadores domésticos migrantes deverão ser empregados;

(c) criar uma rede de alojamentos de emergência;

(d) ampliar o conhecimento dos empregadores acerca de suas obrigações, pelo fornecimento de informações sobre boas práticas no emprego de trabalhadores domésticos, sobre as obrigações legais em matéria de emprego e migração em relação aos trabalhadores domésticos migrantes, medidas de execução e sanções em caso de violação, e sobre os serviços de assistência acessíveis a trabalhadores domésticos e seus empregadores;

(e) assegurar o acesso de trabalhadores domésticos a mecanismos de queixa e sua capacidade para buscar recursos legais, civis e criminais, tanto durante como depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país envolvido; e

(f) estabelecer um serviço público de assistência para informar os trabalhadores domésticos, em idiomas que eles compreendam, de seus direitos, da legislação relevante, dos mecanismos de queixa e recursos disponíveis, em relação à legislação em matéria de emprego e sobre migração, e acerca da proteção jurídica contra crimes como violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade, e proporcione outras informações pertinentes.

(2) Os membros que sejam países de origem de trabalhadores domésticos migrantes devem contribuir para a proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes da partida, estabelecendo fundos de assistência legal, serviços sociais e serviços consulares especializados e por meio de qualquer outra medida apropriada.

22. Os membros devem, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, considerar especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais os trabalhadores domésticos migrantes têm direito à repatriação sem ônus para eles, na rescisão ou término do contrato de trabalho para o qual foram contratados.

23. Os Membros devem promover boas práticas das agências privadas de emprego com relação aos trabalhadores domésticos, inclusive trabalhadores domésticos migrantes, tendo em conta os princípios e enfoques contemplados na Convenção sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 181) e na Recomendação sobre Agências Privadas de Emprego, 1997 (nº 188).

24. Na medida em que seja compatível com a legislação e a prática nacionais relativas ao respeito à privacidade, os membros poderão considerar as condições sob as quais os inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados da implementação das disposições aplicáveis ao trabalho doméstico devem ser autorizados a ter acesso aos locais em que se realiza o trabalho.

25. (1) Os membros devem, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, estabelecer políticas e programas, com o objetivo de:

(a) fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive a alfabetização, de forma a ampliar seu desenvolvimento profissional e suas oportunidades de emprego;

(b) abordar as necessidades do equilíbrio trabalho-vida dos trabalhadores domésticos; e

(c) assegurar que as preocupações e os direitos dos trabalhadores domésticos sejam considerados no contexto de esforços gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os membros devem, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e, onde existam, com organizações representativas dos trabalhadores domésticos e organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos, elaborar indicadores apropriados e sistemas de medição de maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística de coleta efetiva de dados necessários para apoiar a formulação eficaz de políticas em matéria de trabalho doméstico.

26. (1) Os membros devem considerar a cooperação entre si para assegurar a efetiva aplicação da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011, e a presente Recomendação, aos trabalhadores domésticos migrantes.

(2) Os Membros devem cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de trabalhadores domésticos, especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, acesso à seguridade social, monitoramento das atividades de agências privadas de emprego que contratam pessoas para desempenhar trabalho doméstico em outro país, à difusão de boas práticas e à recolha de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(3) Os membros devem tomar as medidas apropriadas para assistir uns aos outros em dar efeito às disposições da Convenção por meio do reforço da cooperação internacional ou assistência, ou ambas, incluindo apoio ao desenvolvimento social e econômico, de programas de erradicação da pobreza e de educação universal.

(4) No contexto da imunidade diplomática, os membros devem considerar:

a) a adoção de políticas e códigos de conduta para o pessoal diplomático destinados a prevenir a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos; e

b) a cooperação entre si em nível bilateral, regional e multilateral para enfrentar e prevenir práticas abusivas contra os trabalhadores domésticos.